

Serrinha Prefeitura Municipal

PROCESSO Nº 001954/2021

DATA: 02/06/2021

REQUERENTE: PRIMEIRA AGÊNCIA LTDA

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS nº 001/2021

PRIMEIRA AGÊNCIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 26.774.671/0001-01, estabelecida à Rua José Bonifácio, SN, Centro, CEP: 48.000-000, por seu representante, já credenciado no processo referido vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, "a", da Lei 8.666/93, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação (COPEL) em ata da Tomada de Preços nº 001/2021, ante as razões em anexo, requerendo a V. Sa. que reconsidere ou faça-o subir à autoridade superior.

Requer que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Pede deferimento.

Alagoinhas-Ba, 26 de Maio de 2021.

Zelandio Almeida Santos Junior

Sócio-Administrador

Eliane Alves de Carvalho PREFEITURA M. DE SERRINHA Port. 030/2021

RECEBIDO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRINHA-BA

RAZÕES DO RECURSO

DO CABIMENTO

Registra, o Recorrente, o cabimento do presente recurso, com fulcro o art. 109, inc. I, "a", da Lei 8666/1993, *literis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- l recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
- a) habilitação ou inabilitação do licitante;

DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Nos termos do art. 109, inc. I da L. 8666/1993:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata (...)

Desta forma, tendo sido dada publicidade ao ato em publicação no Diário Oficial do Município em 26 de Maio do corrente ano, totalmente tempestivo o presente recurso.

/_// M2

DOS FATOS

No último dia 20 de Maio de 2021 a Prefeitura Municipal da Serrinha promoveu em sua sede a terceira sessão pública do referido certame com o intuito de promover a abertura dos envelopes de preço das empresas W4 Comunicação e Primeira Agência Ltda e verificar a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Após a conferência e abertura dos envelopes ficou constatado que a proposta da Primeira Agência era muito mais vantajosa para a administração pública, cerco de 50% mais barata.

Neste ponto é relevante relembrar como esta administração justificou a não desclassificação da concorrente W4 Comunicação:

"Ademais, observa-se que <u>só as duas empresas participaram</u>
<u>da licitação e que a proposta financeira da empresa recorrida</u>
<u>encontra-se mais vantajosa</u> para a administração pública.

Sendo assim, não assiste razão o recorrente na sua fundamentação." (grifo nosso)

Como não é razoável supor que o parecer foi copiado e colado por engano de outro que <u>também atendia a uma licitação com apenas duas concorrentes</u>, está claro que o prefeito foi induzido ao erro por um parecer viciado, que concluiu o que não podia ter concluído, e não se sabe por quais razões.

Tendo em vista a natureza de uma tomada de preços focada nos preços mais vantajosos para a administração pública e o erro, <u>ainda sanável</u> <u>administrativamente</u>, cometido na decisão do primeiro recurso não acolhido, é justo, pertinente e, acima de tudo, correto, a reforma do ato ora descrito no intuito de estabelecer a justiça e desclassificar a W4 Comunicação Ltda.

Além do exposto, o parecer que lastreou a decisão de não acolher o recurso datado de 26 de Abril deste ano está equivocado em outros pontos também e, portanto, está claro que o prefeito foi induzido a cometer pelo parecer equivocado.

O conhecimento dos preços a partir da abertura do envelope é prova cabal que a primeira decisão foi tomada não sob a luz da lei e do direito, mas sob a penumbra de um obscurantismo quase místico que tomou uma decisão fundamental para a administração pública por razões desconhecidas e, portanto, injustificáveis.

DO DIREITO

JM///

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que a administração pública sempre pode rever seus atos, vejamos o que dizem as súmulas 473 e 346 do STF.

Súmula 473

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Súmula 346

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

Manter esta decisão ao arrepio da lei após tudo que fora explicitado aqui seria uma afronta ao direito e coloca em risco o erário público.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer a V. Exa. que seja conhecido e provido o recurso reformando a decisão recorrida para desclassificar a empresa W4 Comunicação e Marketing da Tomada de Preços 01/2021, impedindo-a de prosseguir na licitação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Alagoinhas-Ba, 2 de junho de 2021.

Ressalte-se que os fatos aqui narrados, informações e documentos serão igualmente noticiados e remetidos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e ao TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, para conhecimento e apuração dos fatos na esfera administrativa, civil e criminal que entenderem cabíveis.

Zelandio Almeida Santos Junior

Sócio-Administrador

ALTERAÇÃO CONTRATUAL № 1 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE PRIMEIRA AGÊNCIA LTDA. CNPJ n° 26.774.671/0001-01

JOÃO GABRIEL CORREIA REIS nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 10/07/1987, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, PUBLICITÁRIO, CPF nº 016.175.815-00, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1161099719, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO, 33, CASA 10, ALAGOINHAS VELHA, ALAGOINHAS, BA, CEP 48030600, BRASIL.

ZELANDIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 01/07/1979, SOLTEIRO, PUBLICITÁRIO, CPF nº 979.924.615-68, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 804401500, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliado(a) no(a) AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2044, EDIF APOLO XXVIII APT 1203, VITÓRIA, SALVADOR, BA, CEP 40080004, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial PRIMEIRA AGÊNCIA LTDA., registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29204372385, com sede Rua Chile, 02, Edif. Fleming Sala 802, Centro Salvador, BA, CEP 40.020-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 26.774.671/0001-01, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual e consolidação, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ENDERECO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à RUA JOSÉ BONIFÁCIO, SN, 1º ANDAR, CENTRO, ALAGOINHAS, BA, CEP 48.010-090.

QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA SEGUNDA. Retira-se da sociedade o sócio JOÃO GABRIEL CORREJA REIS, detentor de 75.000 (Setenta e Cinco Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R\$ 75.000,00 (Setenta e Cinco Mil Reals).

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA TERCEIRA. O sócio JOÃO GABRIEL CORREIA REIS transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$ 75.000,00 (Setenta e Cinco Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio ZELANDIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas, e da retirada de sócio, fica assim distribuído: ZELANDIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR, com 150.000 (Cento e Cinquenta Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais).

A sociedade poderá prosseguir com apenas 01 (hum) sócio pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, com base na hipótese contida no artigo 1.033 da Lei 10.406/2002.

Req: 81900000836220

Certifico o Registro sob o nº 97888657 em 12/08/2019

Protocolo 196078326 de 12/08/2019

Nome da empresa PRIMEIRA AGENCIA LTDA NIRE 29204372385

Este documento pode ser verificado em http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx

Chancela 242516906142260

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/08/2019

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE PRIMEIRA AGÊNCIA LTDA. CNPJ nº 26.774.671/0001-01

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE ao Sócio ZELANDIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUINTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA SOCIEDADE

ZELANDIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 01/07/1979, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 979.924.615-68, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 804401500, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado no(a) AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2044, EDIF APOLO XXVIII APTO 1203, VITÓRIA, SALVADOR, BA, CEP 40.080-004, BRASIL.

Sócio da Sociedade Limitada de nome empresarial PRIMEIRA AGÊNCIA LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29204372385, com sede RUA JOSE BONIFÁCIO, S/N, 1º ANDAR, CENTRO, ALAGOINHAS, BA, CEP 48.010-090, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 26.774.671/0001-01, delibera de pleno e comum acordo ajustarem a presente Consolidação, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade gira sob o nome empresarial PRIMEIRA

Reg: 81900000836220

Certifico o Registro sob o nº 97888657 em 12/08/2019

Protocolo 196078326 de 12/08/2019

Nome da empresa PRIMEIRA AGENCIA LTDA NIRE 29204372385

Este documento pode ser verificado em http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx

Chancela 242516906142260

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/08/2019 por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

1

ALTERAÇÃO CONTRATUAL № 1 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE PRIMEIRA AGÊNCIA LTDA. CNPJ n° 26.774.671/0001-01

AGÊNCIA LTDA. e nome fantasia PRIMEIRA AGÊNCIA.

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade tem sede: RUA JOSE BONIFÁCIO, S/N, 1° ANDAR, CENTRO, ALAGOINHAS, BA, CEP 48.010-090.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/2002.

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A sociedade tem por objeto(s) social(ais):

AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE E CONSULTORIA EM PUBLICIDADE.

CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

7311-4/00 - agências de publicidade.

7319-0/04 - consultoria em publicidade.

CLÁUSULA QUINTA. A empresa iniciou suas atividades na data de 29/12/2016 e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEXTA: O capital social subscrito é de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais) dividido em 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do

ZELANDIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR, com 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) integralizado;

CLÁUSULA SÉTIMA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA OITAVA. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

Reg: 81900000836220

Certifico o Registro sob o nº 97888657 em 12/08/2019

Protocolo 196078326 de 12/08/2019

Nome da empresa PRIMEIRA AGENCIA LTDA NIRE 29204372385

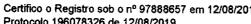
Este documento pode ser verificado em http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx

Página 3

Chancela 242516906142260

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/08/2019

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



ALTERAÇÃO CONTRATUAL № 1 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE PRIMEIRA AGÊNCIA LTDA. CNPJ nº 26.774.671/0001-01

CLÁUSULA NONA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE ao Sócio ZELANDIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Parágrafo único. No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

- § 1º Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.
- § 2º A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação do sócio desde que aprovada pelos sócios cotistas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es), quando for o caso.

DO FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em

Req: 81900000836220

Página 4

Certifico o Registro sob o nº 97888657 em 12/08/2019

Protocolo 196078326 de 12/08/2019

Nome da empresa PRIMEIRA AGENCIA LTDA NIRE 29204372385

Este documento pode ser verificado em http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx

Chancela 242516906142260

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/08/2019

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



ALTERAÇÃO CONTRATUAL № 1 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE PRIMEIRA AGÊNCIA LTDA. CNPJ nº 26.774.671/0001-01

virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Fica eleito o foro de ALAGOINHAS/BA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

ALAGOINHAS/BA, 30 de julho de 2019.

LMEIDA SANTOS JUNIOR

DIO ALMEIDA SANTO E FINE(E) de JOAO GABRIEL CORREM REI TERE (RE) 1, 16 Total: R810,00 1 DE SANTO E FINE (R810,00 1 DE SANTO E FINE (R810,00 1 DE SANTO E FINE (R810,00



Req: 81900000836220

Página 5



Certifico o Registro sob o nº 97888657 em 12/08/2019 Protocolo 196078326 de 12/08/2019

Nome da empresa PRIMEIRA AGENCIA LTDA NIRE 29204372385

Este documento pode ser verificado em http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx

Chancela 242516906142260

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/08/2019 por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





196078326

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	PRIMEIRA AGENCIA LTDA
PROTOCOLO	196078326 - 12/08/2019
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 29204372385

CNPJ 26.774.671/0001-01

CERTIFICO O REGISTRO EM 12/08/2019

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 97888657

Ray L. H. G. de CRANGE

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 97888657 em 12/08/2019

Protocolo 196078326 de 12/08/2019

Nome da empresa PRIMEIRA AGENCIA LTDA NIRE 29204372385

Este documento pode ser verificado em http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx

Chancela 242516906142260

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/08/2019 por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



1

12/08/2019



4)



Setor de Licitações Serrinha Bahia < licitacaos errinha@gmail.com >

Recurso Administrativo - TP 001/2021 - Serrinha-BA

1 mensagem

Setor de Licitações Serrinha Bahia < licitacaoserrinha@gmail.com>

2 de junho de 2021 13:24

Para: Robson Wagner <rwagner@w4comunicacao.com.br>, atendimento@w4comunicacao.com.br



Prezados(as) Senhores (as):

Segue em anexo, cópia do recurso administrativo ingressado pela empresa Primeira Agência LTDA - ME para apreciação e contrarrazões referente a Tomada de Preços 001/2021 do Município de Serrinha - BA.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação Prefeitura Municipal de Serrinha Tel: (75) 3261 8500 - Ramais: 2122, 2101



RECURSO (TOMADA DE PREÇOS № 001/2021)



Estado da Bahia Prefeitura Municipal de Serrinha Rua Macário Ferreira, nº 517 – Centro – Serrinha – Ba. CEP: 48700-000 CNPJ: 13.845.086/0001-03 | Tel: (75) 321-8500 www.serrinha.ba.gov.br

AVISO DO RECURSO

TOMADA DE PREÇOS № 001/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 437/2021

A CPL comunica aos interessados na Licitação: Processo Administrativo: 437/2021, Modalidade: Tomada de Preços Nº 001/2021, Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Agência Publicitária, compreendendo: planejamento, pesquisa, criação e distribuição de campanhas publicitárias e demais serviços descritos no § 1º do art. 2º. da Lei 12.232/10, objetivando promover a divulgação da Prefeitura Municipal De Serrinha/BA, que a Empresa PRIMEIRA AGENCIA LTDA interpôs, tempestivamente recurso sob a decisão proferida. Prazo para manifestação dos interessados: 05 (cinco) dias úteis. Informações: encontrando-se os autos disponíveis no link http://www.serrinha.ba.gov.br/v2/index.php/publicacoes/imn-editais/item/2661-edital-de-licitacao-tomada-de-precos-001-2021. Informações: licitacaoserrinha@gmail.com, telefone: 75 3261 8500, sala de Licitações e Contratos.

Serrinha, BA, 02 de junho de 2021.

ANDERLEY DA SILVA SOUZA
Presidente da COPEL



SerrinhaPrefeitura Municipal

PROCESSO Nº 002034/2021

DATA: 09/06/2021

REQUERENTE: W4 COMUNICACAO E MARKETING LTDA

ASSUNTO: CONTRARRAZOES AO RECURSO



ILUSTRÍSSIMO SENHOR ANDERLEY DA SILVA SOUZA - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA/BA.

Eliane Alves de Carvalho PREFEITURA M. DE SERRINHA Port. 030/2021

C9106 121

Processo Administrativo nº 437/2021 Tomada de Preços nº 001/2021

W4 COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA, já devidamente identificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por seu advogado, que esta subscreve, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro no art. 109, inciso I, §3º, da Lei 8.666/93 apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

interposto pela empresa **PRIMEIRA AGÊNCIA LTDA** consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o prazo para impugnação/contrarrazões ao Recurso Administrativo é 05 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação da comunicação da insurgência aos demais licitantes.

Considerando que a publicação da ocorrência da proposição de recurso se deu na data de 02/06/2021. O protocolo desta manifestação na presente data é, portanto, tempestivo.

DA SÍNTESE INTRODUTÓRIA



O presente processo licitatório em 16/04/2021 ocorreu a 2º sessão com abertura do invólucro A-2 (via identificada) realizado o cotejo o invólucro A-1 via (não identificada), proclamação do resultado do julgamento da proposta técnica e consequente divulgação do ordem de classificação das concorrentes.



Participaram do certame as empresas **W4 COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA** e **PRIMEIRA AGÊNCIA LTDA** classificadas respectivamente em 1 e 2 lugares.

Inconformada com o resultado divulgado, a concorrente **PRIMEIRA AGÊNCIA LTDA**, interpos recurso que após analise restou mantido o resultado conforme divulgado em ata, superando assim a fase classificatória.

Assim, após abertura das propostas de preço, conforme divulgado no Diário Oficial, Ano V, Edição № 554 de 26 de maio de 2021, a empresa **W4 COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA**, atendendo ao dispositivo **10.1** e **10.1.2** do edital do referido certame, é declarada vencedora.

Inconformada, a empresa **PRIMEIRA AGÊNCIA LTDA**, apresenta nesta fase novo recurso. No entanto, as alegações suscitadas, não guardam qualquer razão capaz de promover a alteração pretendida e é o que ficará detalhadamente demonstrado ao longo desta manifestação.

DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrente, **PRIMEIRA AGÊNCIA LTDA**, alega que após a abertura dos envelopes ficou constatado que sua proposta era a mais vantajosa para a administração pública.

Compulsando os autos, observa-se que o edital deixa bem claro que será feita a classificação dos concorrentes de acordo com o julgamento das propostas técnicas.

Após a classificação, caso a vencedora no julgamento técnico, não tenha apresentado a melhor proposta de preço, será oportunizado ao critério da vencedora concordar em praticar o menor preço apresentado e seguir como vencedora do certame ou não. Vejamos os itens 10.1 e 10.1.2 do edital:

- **10.1.** O julgamento final das Propostas Técnica e de Preços desta Tomada de Preço será feito de acordo com o rito previsto no art. 46 da Lei nº 8.666/1993 para o tipo melhor técnica.
- a) será vencedora do julgamento final das Propostas observado o disposto nas alíneas do subitem 9.2.8 deste Edital a licitante que tenham sido melhor classificada no julgamento da Proposta Técnica e tenha apresentado a Proposta de menor preço, de acordo com o subitem 9.2.3 deste Edital.
- b) se a licitante melhor classificada na Proposta Técnica não tiver apresentado a Proposta de menor preço e não concordar em praticá-lo, a Comissão Especial de Licitação efetuará com as demais licitantes a negociação prevista no art. 46, § 1º, II, da Lei nº 8.666/1993, nos termos da Proposta de menor preço, obedecida a ordem de classificação das Propostas





Técnicas, até a obtenção do número de agências estipulado para esta Tomada de Preço.

10.1.2. A licitante que não concordar em praticar os preços da Proposta de menor preço perderá o direito de contratar os serviços com a Prefeitura Municipal de Serrinha, não lhe cabendo nenhum tipo de indenização.

Assim, a **W4 COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA** vencedora da proposta técnica, exercendo o direito a ela conferido nos itens acima transcritos, resolveu concordar em praticar os mesmos preços da Recorrente, não cabendo portanto a alegação de que apresentou a proposta mais vantajosa.

Cumpre ainda esclarecer que a recorrente faz referência a um trecho do parecer 467/2021 de analise do recurso da fase anterior, que por sua vez, a administração, exercendo a autoexecutoriedade que lhe é peculiar, exarou o parecer 497/2021 com a finalidade de retificar os erros materiais do parecer 467/2021 ratificando sua decisão final, quais sejam:

- 1. O parecer 467/2021 em seu cabeçalho traz a denominação de Pregão Presencial, quando deveria esta escrito Tomada de Preço, por ser esta a modalidade seguida.
- 2. No 5º parágrafo do parecer 467/2021, onde se lê recorrente, leia-se recorrida.
- 3. Por fim, considerando que nem se quer haviam sido abertas as propostas de preço, o parecer declara inaplicável o seguinte parágrafo:

Ademais, observa-se que só duas empresas participaram da licitação e que a proposta financeira da empresa recorrida encontra-se mais vantajosa para administração pública.

Desta forma, a luz da lei e dos princípios que norteiam a administração pública, não há qualquer irregularidade, e o certame, atingiu com lisura o objetivo da modalidade adotada, a contratação da empresa que possui a melhor técnica com o melhor preço ofertado.

A Recorrente concluiu seu recurso pedindo a reforma da decisão da analise do recurso impetrado na fase classificatória, ou seja, outra fase já superada, onde as razões já foram apresentadas e avaliadas em momento oportuno, sendo portanto, qualquer pedido que não seja estritamente referente a fase atual, fase de preço deve ser considerado extemporâneo.





DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicita-se como lídima justiça que:

A) O conhecimento do recurso impetrado pela empresa **PRIMEIRA AGÊNCIA LTDA** para, no mérito, ser indeferido mantendo a **W4 COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA** vencedora do certame.

B) Que a Comissão Permanente de Licitação faça cumprir as regras do edital concebidas a luz da Lei 8.666/93 e da Lei 12.232/10 que tem como escopo os princípios da licitação não permitindo que por mero dissabor concorrentes comprometam o andamento do processo. Apurando se necessário a ocorrência de crime previsto no art. 93 da Lei nº 8.666/93.

Pede deferimento.

Serrinha/Ba, 07 de junho de 2021.

W4 COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA

ARTUR RICARDO RABELO LOPES



DESPACHO

Após recebimento do recurso administrativo (PA 1.954/2021) e contrarrazões nos autos da Tomada de Preços nº 001/2021, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Agência Publicitária, compreendendo: planejamento, pesquisa, criação e distribuição de campanhas publicitárias e demais serviços descritos no 1º do art. 2º. da Lei 12.232/10, objetivando promover a divulgação da Prefeitura Municipal de Serrinha/Ba, encaminhamos o processo à Procuradoria Jurídica do Município, para fins de análise e parecer.

Serrinha/BA, 10 de Junho de 2021.

Anderley da Silva Souza Presidente da COPEL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

PROCESSO N°.1954/2021. PROCESSO PRINCIPAL N°. 437/2021. PARECER N°. 587/2021.

EMENTA: - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇO - RECURSO ADMINISTRATIVO AO CERTAME - RECURSO IMPROVIDO - POSSIBILIDADE DE REANÁLISE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - PRONCIPIO DA AUTOTUTELA.

RELATÓRIO:

Trata-se de recurso interposto pela empresa licitante PRIMEIRA AGENCIA LTDA, sob o argumento de que há vicio no parecer jurídico, exarado nos autos face a interposição de recurso anterior.

Alega que o Prefeito Municipal foi induzido ao erro pelo parecer jurídico, o qual "concluiu o que não poderia concluir".

Ao final, requer o provimento do recurso para desclassificar a empresa licitante W4 Comunicação e Marketing do procedimento licitatório.

Intimada, a licitante W4 Comunicação e Marketing apresentou contrarrazões ao recurso interposto.

É o breve resumo. Passemos ao mérito.

FUNDAMENTAÇÃO:

Em que pese as alegações da licitante Recorrente, esta Procuradoria Jurídica entende pela manutenção da decisão, vez que, o vício apontado no parecer jurídico exarado face ao recurso interposto anteriormente, foi sanado por novo parecer jurídico, após a provocação da Comissão de Licitação.

É importante ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer momento.

A revisão pela administração pública dos seus atos é algo de vem sendo aceito pelo nosso sistema jurídico pátrio e consubstanciado nas Súmulas 473 e 346 do STF que assim dispõe:

"Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

A lei 9.784, de 1999, veio a manter o que já estava consolidado na jurisprudência para permitir a revisão dos atos quando eivados de vício de legalidade e revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade.

Assim, vale trazer o quanto disposto pelos artigos 53 e 54 da Lei 9.784/99. Vejamos:

> Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

> Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Fazendo uma reanálise processual, inclusive dos pareceres jurídicos consignados aos autos, não vislumbra qualquer matéria para ser revisada, vez que, o vício consignado no parecer jurídico já foi sanado.

Versou tão somente de erro material, cuja reanalise não gera modificação das decisões e dos atos administrativos.

Perceba que o vício alegado pela Recorrente se deu em razão de um equivoco do (a) parecerista quanto a modalidade licitatória, a qual a induziu ao erro, mas que foi devidamente sanado, sem qualquer prejuízo para o Ente Público e para os licitantes.

Assim, após reanálise da matéria abordada no recurso, entende pela manutenção dos atos administrativos já consignados nos autos do processo em epigrafe.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica decide por NEGAR **PROVIMENTO** ao recurso interposto.

É o parecer S.M.J.

Serrinha, Bahia, 10 de junho de 2021.

Cyro Oliveira Silva Novais Procurador Geral

José Anderson Waventura Santos

Procurador Assessor